ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a46d45a49a0.

PROJETO DE LEI Nº_____/2023

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERA NAS OBRAS PÚBLICAS DE CONTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de sistemas de monitoramento por câmeras nas obras públicas de construção de escolas municipais, visando à segurança, transparência e prevenção de possíveis irregularidades.

Paragrafo Único. Poderá o Poder Executivo proceder à instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em todas as obras públicas.

Art. 2º Os sistemas de monitoramento por câmeras poderá ser instalado em áreas da obra que podem apresentar riscos ou que podem ser alvo de ações

ilícitas, tais como: áreas de acesso restrito, depósitos de materiais, locais de armazenamento de equipamentos, entre outros.

Art. 3º As imagens captadas pelas câmeras poderão ser disponibilizadas aos Órgãos competentes responsáveis pela fiscalização das obras públicas, bem como para o público em geral, por meio de um sistema de acesso público. A identificação das pessoas filmadas deve ser preservada, garantindo a privacidade dos indivíduos.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Público fazer parcerias com empresas, entidades, Polícia Cível, Polícia Militar e demais forças de Segurança Pública para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04, de Julho, de 2023.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
04/07/2023 16:04:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a46d45a49a0.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

A obrigatoriedade da instalação de câmeras em obras públicas tem como objetivo principal garantir a segurança dos trabalhadores, prevenir possíveis atos de vandalismo, roubo de materiais e equipamentos, além de fornecer maior transparência na execução das obras.

A presença de câmeras de monitoramento inibe ações ilícitas, garante o cumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho e serve de controle da Obra. Além disso, a disponibilização das imagens para os órgãos competentes e para o público em geral, por meio de um sistema, poderá permitir uma fiscalização mais eficiente e colaborativa.

Com a implementação dessa lei, espera-se um maior controle e transparência nas obras públicas, permitindo possíveis desvios de recursos, irregularidades e garantindo a qualidade e o cumprimento dos prazos.

Na esteira da dúvida acerca de eventual vício de iniciativa, apresento a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro em oposição à mencionada Lei Municipal nº 5.616/2013 de iniciativa parlamentar que "trata da instalação de dispositivos de vigilância de segurança nas instituições de ensino públicas municipais e arredores", reconheceu a constitucionalidade do vereador legislar sobre a implementação de sistemas de segurança em escolas municipais, pois não há qualquer vício de iniciativa. A decisão restou assim:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a46d45a49a0.

GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma em sede que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que em recente decisão na ADI 4.727/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual que autoriza o Poder executivo a instituir programa, embora possa criar despesa para a Administração Pública, vejamos o trecho da notícia publicada no referido informativo:

> É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.
>
> [...]
>
> Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o bem-estar dos trabalhadores, a segurança das obras e a garantia da transparência na execução das obras públicas.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04, de Julho, de 2023.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
04/07/2023 16:04:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 16:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a46d45a49a0.